



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JÚLIA BASSO MOREIRA**

**PROIBICIONISMO E POLÍTICA DE DROGAS COMO FATORES DE  
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SELETIVIDADE SOCIAL DA  
CRIMINALIZAÇÃO**

**BRASÍLIA  
2018**

**JÚLIA BASSO MOREIRA**

**PROIBICIONISMO E POLÍTICA DE DROGAS COMO FATORES DE  
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SELETIVIDADE SOCIAL DA  
CRIMINALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

**BRASÍLIA  
2018**

**JÚLIA BASSO MOREIRA**

**PROIBICIONISMO E POLÍTICA DE DROGAS COMO FATORES DE  
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SELETIVIDADE SOCIAL DA  
CRIMINALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador**

---

**Professor Examinador**

Ao meu pai que já se foi, mas é parte de mim, por isso permaneço forte. À minha mãe que desde criança me ensinou quais caminhos percorrer e juntamente com minha irmã me deram amor incondicional. Aos meus avós, Therezinha e José Américo, que sempre estiveram presentes e me proporcionaram apoio e incentivo durante toda a vida. Amo vocês!

Ao meu orientador e professor Marcus Vinícius que compartilhou sua sabedoria, orientações e conselhos.

Gratidão eterna a Deus, Ele sim sabe de todas as coisas.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o proibicionismo – política de drogas adotada no Brasil e o seus reflexos tais quais a superlotação carcerária e a seletividade social da criminalização. É apresentada a evolução dos disciplinamentos brasileiros e as influências internacionais relativos ao combate às drogas até o ordenamento vigente, Lei 11.343/06, bem como os fundamentos para a adoção do proibicionismo. Em seguida, é feita uma análise de dados colhidos no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (IFOPEN) com o intuito de apurar informações relacionadas à presos provisórios e definitivos por envolvimento com o tráfico de drogas. Analisa, também, decisões proferidas no âmbito da vara de entorpecentes pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Por fim, é demonstrada a falha do proibicionismo e seus respectivos efeitos negativos.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas. Proibicionismo. Política de Drogas. Tóxicos. Superlotação Carcerária. Seletividade Social.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 POLÍTICA CRIMINAL EM RELAÇÃO ÀS DROGAS .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....</b>	<b>4</b>
<b>3 PROIBICIONISMO PENAL E DROGAS.....</b>	<b>9</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o fracasso do proibicionismo, política de drogas adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que levou, com o passar do tempo, à superlotação carcerária bem como a uma criação da seletividade social da criminalização.

Para tanto abordará especificamente decisões de condenações por tráfico de drogas proferidas pelo TJDF no marco temporal de 2015 a 2018, observando quais são os critérios que embasam as condenações dos réus incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006 e, também, analisando dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (IFOPEN) quanto à população carcerária para identificar a quantidade de presos provisórios e/ou condenados por envolvimento com tráfico de drogas durante o período mencionado.

Tendo em vista a crescente violência dentro e fora dos presídios registrada desde o início do corrente ano até a presente data em virtude da superlotação carcerária e a cegueira consciente das autoridades e da sociedade, o tema desta monografia se justifica nos impactos sociais, jurídicos e políticos causados pelo proibicionismo adotado pelo Brasil, exposto na Lei Antidrogas, e na ineficiência dos seus resultados práticos.

Ou seja, intuito é esclarecer e alertar sobre a inutilidade do proibicionismo e da política de drogas que não conseguem atingir seus objetivos. Para o autor Maurício Fiore, a superlotação das prisões gera revoltas, e o embaralhamento em que vivem condenados e presos provisórios de crimes de origens diversas faz com que esses apenados subam mais um degrau em sua vida criminosa com os aprendizados adquiridos naquele ambiente, e não alcancem ensinamentos que poderiam colaborar com sua reeducação.

Além disso, é um tema que deve ser estudado de modo a demonstrar a necessidade da erradicação da seletividade social da criminalização. A pesquisa visa alertar sobre o nível social dos principais detentos por tráfico de droga que na maioria são jovens, negros, pobres, réus primários que muitas vezes seguem por esse

caminho na ilusão de que poderiam deixar de ser discriminados. Ou pior, muitos optam por essa vida para conseguir uma vida melhor e terem acesso a necessidades básicas como saúde, educação, moradia, que o Estado se omite em oferecer e o tráfico acaba tomando seu lugar e oferecendo.

No Capítulo I – Política Criminal em Relação às Drogas – será esclarecido em que consiste o proibicionismo, bem como quais são as razões teóricas aliadas ao conjunto de fatores que levaram o Brasil e o mundo a adotarem o proibicionismo como política de drogas. Outrossim, ainda neste capítulo será demonstrada a evolução legislativa das leis de drogas no Brasil, abordando também as legislações internacionais que influenciaram na criação de normas internas.

O Capítulo II - Condenações por Tráfico de Drogas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme já adiantado anteriormente, irá expor dados coletados no CNJ e no IFOPEN sobre a população carcerária brasileira, em especial, no que concerne ao status do preso – se preso condenado ou provisório - e as características pessoais do interno. Para mais, no mesmo capítulo serão analisadas decisões proferidas pelo TJDFT entre os anos de 2014 e 2018 com o intuito de apurar quais são os critérios que estão sendo aplicados para motivar uma condenação por tráfico de drogas.

Por fim, o Capítulo III - Proibicionismo Penal e Drogas – tratará dos efeitos gerados pelo proibicionismo e pela política de drogas adotados no Brasil, tal como de modelos alternativos ao regime de repressão às drogas que vigora hoje em nosso país.



## 1 POLÍTICA CRIMINAL EM RELAÇÃO ÀS DROGAS

O proibicionismo – política criminal de drogas adotada pelo Brasil – possui origem que remete aos Estados Unidos e pode ser entendido como:

“Um posicionamento ideológico de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal — e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais —, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros.”<sup>1</sup>

No Brasil, a legislação de drogas teve como embrião as Ordenações Filipinas, a qual punia o comércio, porte e uso de determinadas substâncias tóxicas. Ressalta-se que nessas ordenações não ocorria de fato uma proibição, mas uma regulamentação a respeito de determinadas substâncias tóxicas, sendo que a única penalidade para a venda ou uso de tóxicos era a “perda de sua fazenda e degradação para a África”, de acordo com o determinado no Título LXXXIX, da referida legislação.

Posteriormente, o Código Penal de 1890 foi a primeira codificação criminal que previa como delito, com pena de multa, a venda ou administração de substâncias tóxicas sem a devida autorização, sendo que o mero uso destas substâncias ainda não era criminalizado.<sup>2</sup>

Em 1932 foi elaborada a Consolidação das Leis Penais, ocorrendo um aumento na rigorosidade no que diz respeito à matéria de drogas, sendo aplicada como sanção não apenas a pena de multa, mas também a prisão cautelar. Além disso, no mesmo contexto, houve a multiplicação de verbos no tipo penal, a utilização do termo “substâncias entorpecentes”, bem como uma maior regulamentação da venda e subministração de determinadas substâncias ao Departamento Nacional de Saúde Pública<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. Verve. **Revista semestral autogestionária do Nu-Sol**. n. 12, 2007.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

Destaca-se que o referido aumento na rigorosidade em matéria de drogas decorre do fenômeno social ocorrido no início do século XX, que foi o crescimento do consumo de ópio e haxixe, em especial nas classes sociais mais altas e entre os intelectuais.

Apesar da criminalização das drogas já existir no Brasil, a adoção da política proibicionista só se deu com o Decreto-Lei nº 891/38 que fora criado com fundamento nas disposições constantes na 2ª Convenção de Genebra de 1936, dispondo a respeito da produção, tráfico e consumo de substâncias entorpecentes ali determinadas de forma ampla e genérica.<sup>4</sup>

Em seguida, foi editado o Código Penal de 1940, o qual fortaleceu a ideia de controle penal do tráfico de entorpecentes e que, por outro lado, passou a entender que o usuário se tratava de um indivíduo que precisava de tratamento médico.

Na década de 60, o uso de entorpecentes era considerado uma das formas de manifestações libertárias e ganhou uma maior visibilidade no espaço público, o que fez com que se aumentasse a preocupação e a produção de leis penais em matéria de drogas como uma maneira de cessar a afronta moral produzida pela disseminação do uso de entorpecentes. Nesse contexto, surge a ideia de globalização de repressão às drogas, a qual busca romper com as fronteiras nacionais de combate à criminalidade, com orientações gerais no sentido de diferenciar o “usuário” do “traficante” (discurso médico-jurídico).

Nesse início de “guerra às drogas” foi publicado o Decreto-Lei 385/68, que deixou de realizar a diferenciação – usuário x traficante – aplicando ao usuário penas idênticas àquele que utilizava os entorpecentes para fins comerciais, além de incluir novos verbos no tipo penal como “preparar” e “produzir”.

Três anos depois, o Decreto-Lei 385/38 foi revogado, dando espaço para a vigência da Lei 5.726/71 (Lei Antitóxicos), que apesar de se alinhar aos parâmetros adotados internacionalmente em que se pregava o discurso médico-jurídico no sentido

---

<sup>3</sup> DE CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>4</sup> DE CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

de diferenciar traficante de usuário, ainda equiparava o usuário eventual ao traficante de entorpecentes. Ainda, é importante apontar que nesse período histórico, a lei realizou uma diferenciação do usuário considerado dependente químico, também chamado de “infrator viciado”, que deveria ser submetido a tratamento psiquiátrico por meio da aplicação de medida de segurança, e do usuário considerado um “usuário eventual” que seria equiparado ao traficante, sendo submetido a uma pena de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão, e multa.

Após, a Lei 6.368/76, que para alguns aprimorou a norma anterior para o bem e para o mal<sup>5</sup>, vem como uma forma de adequação da legislação nacional ao projeto de transnacionalização, seguindo orientações e se adequando aos tratados e convenções firmados no âmbito internacional. Passa-se aqui, a utilizar não apenas um discurso médico-jurídico, mas também o discurso jurídico-político (plano da segurança pública) que pode ser considerado como um impulso para a adoção do modelo repressivo brasileiro (e não preventivo), o qual abre uma guerra contra o traficante, começando a considera-lo como um inimigo interno de um país.<sup>6</sup>

Ressalta-se que, no âmbito internacional, há três convenções que apresentam extrema importância para a proliferação do proibicionismo: a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida também como Convenção de Viena (1988).

Na transição da ditadura para o sistema democrático, poucas alterações existiram diretamente em relação a Lei de Drogas. A alteração da Lei de Drogas ocorrida nesse período, que pode ser levada em consideração, foi realizada por meio de mudanças do Código Penal, qual seja a possibilidade da progressão do regime prisional, que passou a ser aplicada aos condenados por tráfico até 1990, e apesar de positiva, foi uma alteração que ocorreu de maneira indireta.

Em 1988, com a edição da Constituição Federal, houve um endurecimento das leis penais com a inclusão do rol de crimes hediondos (art. 5º, XLIII). Com o

---

<sup>5</sup> BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998. p. 87.

<sup>6</sup> DE CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 20.

aumento da criminalidade, foram criadas diversas normas para aumentar o rigor das leis penais, entre elas, a Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), a qual equiparou o tráfico de drogas a crime hediondo.<sup>7</sup> Isso significa dizer que a partir desse momento, o condenado pelo tráfico de entorpecentes passou a possuir menos garantias, tais quais a vedação da liberdade provisória, o início do cumprimento de pena em regime fechado, bem como penas mais altas. Trata-se da entrada na era do discurso da “lei e ordem” – um sistema repressivo e moralista o qual possui origem norte-americana.

Próximo à criação da Lei de Crimes Hediondos, em 1991, o Brasil aderiu a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas criada em 1988. A referida Convenção trata-se de instrumento repressivo, podendo ser considerado o primeiro a relacionar o problema de entorpecentes às organizações de traficantes. Busca-se, a partir daqui um combate as organizações de traficantes por meio da cooperação internacional, criminalização de lavagem de dinheiro, entre outras medidas.<sup>8</sup>

É importante salientar, desde logo, que a partir do momento em que o Brasil aderiu a Convenção, foi dado início à uma ideia de que o tráfico de drogas possui forte ligação com o crime organizado e, diante dessa concepção, apesar de não haver qualquer alteração na Lei 6.368/76, deu-se ensejo para a edição de leis nos anos seguintes que tinham como objeto a repressão contra o crime organizado.

Com todo o rigor das leis penais, em especial no que diz respeito à Lei de Crimes Hediondos, há de se evidenciar que foi gerado um grande impacto no sistema prisional. Isso porque, conforme abordado anteriormente, além da Lei 8.072/90 proibir a progressão de regime dos presos por tráfico de drogas, também aumentou o tempo de prisão, tendo em vista que foi vedada a concessão de fiança, bem como a liberdade provisória e o cumprimento integral da pena em regime fechado. Além de que, com todo esse rigor, houve também o aumento da prisão de usuários, pois a simples capitulação do art. 12, ao invés do art. 16 da Lei de Drogas de 1976 fazia com que o

---

<sup>7</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 154-155.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 156-157.

usuário, ainda que primário e com bons antecedentes, fosse submetido à toda a severidade imposta pelo proibicionismo.

Frise-se que nesse período, de certa forma, houve uma mitigação do modelo proibicionista,<sup>9</sup> tendo em vista que em 1989 começou a ser implementado políticas de redução de danos (porém, sem muito êxito) que tinha como alvo principal os usuários de cocaína injetável. Mariana de Assis Brasil e Weigert abordou a referida questão, nos seguintes termos:

“A primeira tentativa de implementação de trocas de seringas foi em 1989, na cidade de Santos (SP). No entanto, vários problemas impossibilitaram sua concretização, tendo em vista que o Ministério Público considerou a iniciativa estímulo ao uso de substâncias psicotrópicas. O resultado foi a persecução penal ao coordenador do Programa Municipal e ao Secretário Municipal da Saúde – sob o escopo de que estariam induzindo, instigando ou auxiliando pessoas a usar drogas, o que se equipararia ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes – e o cancelamento da distribuição de seringas, permanecendo apenas os serviços de informação, distribuição de água destilada, de hipoclorito de sódio, de lenços com álcool e de preservativos (para a prevenção da AIDS entre usuários de drogas).”<sup>10</sup>

Também em contrapartida ao modelo repressivo, se faz necessário ressaltar que a Constituição de 1988 previu a criação de Juizados Especiais Criminais – JECrim, os quais foram posteriormente regulados pela Lei 9.099/95, criadora de diversos institutos despenalizadores aplicáveis aos crimes de menor importância.<sup>11</sup> Contudo, inicialmente, pouca influência tais medidas despenalizadoras exerceram sobre os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

Ainda na década de 90, foi editada a Lei 9.714/98, que alterou o art. 44 do Código Penal, aumentando a aplicação de medidas penais alternativas, que tinha por razão diminuir a população carcerária e os altos gastos com a manutenção de presos.

No entanto, para o crime de tráfico, tal alteração não gerou qualquer relevância, levando em consideração que a jurisprudência entendeu que as medidas não se

<sup>9</sup> E WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 126.

<sup>10</sup> E WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 127.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 158.

estendiam aos crimes hediondos, e, portanto, não seriam aplicadas aos traficantes que, no caso, é considerada a classe carcerária que possui a mais alta representação nos presídios. Ressalta-se, que esse entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2005, no *Habeas Corpus* 84.928/MG, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual firmou a jurisprudência no sentido de que seria cabível sim a substituição das penas de tráfico por penas alternativas.

No início do século XXI, foi editado o Decreto 4.345/2002, o qual instituiu a “Política Nacional Antidrogas” e manteve a legislação brasileira baseada em um sistema repressivo que já vinha sendo adotado pelo Brasil desde o século anterior. Além disso, o referido decreto estabeleceu o trinômio prevenção, tratamento e repressão<sup>12</sup>

Destaca-se, que esse momento se caracteriza por um proibicionismo moderado, uma vez que há praticamente uma despenalização do usuário e ao mesmo tempo um reforço das penas e das condições de encarceramento dos traficantes.

Em 2002, houve a aprovação no Congresso da nova lei de tóxicos – Lei 10.409/2002 - que foi parcialmente vetada pelo Presidente da República, entrando em vigor com o veto ao capítulo III que tratava dos crimes e das penas. Assim, devido às confusões quanto à aplicação da lei em decorrência do veto, a jurisprudência firmou-se no sentido de que seria aplicável apenas a parte processual da nova lei, mantendo-se os crimes e penas sob a égide da Lei 6.368/76.<sup>13</sup>

Diante da ineficiência da Lei 10.409/2002, se fez necessária a elaboração de uma única lei de drogas que abordasse tanto o direito material, quanto o direito processual, sendo, assim, criada a Lei 11.343/06, resultante do Projeto de Lei 7.134/02 do Senado Federal. Frisa-se que o intuito do legislador era separar a figura do usuário à figura do traficante: para o usuário, deveria ser incentivado um tratamento de saúde, enquanto para o traficante, deveria ser mantido o tratamento repressivo fruto do proibicionismo.

---

<sup>12</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 169.

<sup>13</sup> FERRARI, Eduardo Reale. Nova Lei de Tóxicos: ausência de política preventiva e suas aberrações jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 11, v. 42, jan.-mar, 2003, p. 291.

Isto é, embora tenha ocorrido alterações no modelo legal de incriminação, em especial no que diz respeito ao processo de descaracterização da conduta de porte para uso pessoal, é certo que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista que vigorava na Lei 6.368/76.<sup>14</sup>

Além disso, a atual Lei de Drogas instituiu o Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas (SISNAD), tendo como missão: “organizar, articular e integrar a ação pública para a prevenção do uso indevido de drogas, a redução dos danos sociais e à saúde decorrentes desse uso, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e os dependentes químicos e a repressão ao uso indevido, à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”.<sup>15</sup>

Outrossim, a referida norma estabeleceu dispositivos com o intuito de reprimir o comércio ilegal por meio de um desdobramento em inúmeras hipóteses típicas, bem como impôs um severo regime de punibilidade, estabelecendo penas privativas de liberdade fixadas entre 5 e 15 anos.<sup>16</sup>

Apesar de ter sido mantida a base ideológica entre a lei revogada e a Lei 11.343/06, é importante destacar que há distinções substanciais entre as duas. Para Salo de Carvalho

“Se na Lei 6.368/76 há nítida sobreposição do discurso jurídico-político ao médico-jurídico pela instauração do discurso de eliminação do traficante (inimigo interno), cujo efeito foi densificar a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuários e dependentes – notadamente após a edição da Lei 9.099/95 –, a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas, com imposição de regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 5 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas.”<sup>17</sup>

<sup>14</sup> DE CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016. p. 104.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 168.

<sup>16</sup> DE CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016. p. 104-105.

<sup>17</sup> DE CARVALHO, Salo. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016. p. 105.

Ante o contexto histórico abordado neste capítulo, é possível de pronto concluir que a formação do proibicionismo se deu em razão de um conjunto de fatores, os quais foram enumerados e analisados por Maurício Fiore:

“É preciso ressaltar que não ‘se explica’ o empreendimento proibicionista por uma única motivação histórica. Sua realização se deu numa conjunção de fatores, que incluem a radicalização política do puritanismo norte-americano, o interesse da nascente indústria médico-farmacêutica pela monopolização da produção de drogas, os novos conflitos geopolíticos do século XX e o clamor das elites assustadas com a desordem humana.”<sup>18</sup>

Assim, em suma, pode-se dizer que o proibicionismo é a maneira de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em face a determinado conjunto de substâncias psicoativas.<sup>19</sup>

Ainda, cumpre esclarecer que o modelo proibicionista adotado pelo Brasil e mantido pela Lei 11.343/06 é dividido em duas premissas: a) o consumo de drogas é uma prática prescindível e danosa, o que justifica sua proibição pelo Estado; b) a atuação ideal do Estado para combater as drogas é criminalizar sua circulação e seu consumo.

A primeira premissa se baseia no fato de que as drogas são extremamente danosas ao organismo, podendo gerar a dependência e até mesmo a morte, seja por deterioração da saúde como um todo ou pela overdose. No que concerne a dependência, esta pode ser considerada uma patologia que produz problemas fisiológicos e mentais, além de poder levar à dolorosa abstinência, a qual produz sofrimentos físicos e psíquicos e, por isso, o Estado deve proibi-las. Destaca-se, ainda, que a dependência pode gerar consequências no âmbito das relações sociais, vez que um usuário pode apresentar ações violentas e inconsequentes.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>19</sup> FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>20</sup> FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 01 out. 2018.



Ao analisar o discurso proibicionista no que diz respeito a questão da dependência, Luciana Boiteux concluiu que:

“O discurso punitivo que fundamenta o modelo considera a proibição como única opção para se lidar com os malefícios da droga. Trata-se de uma escolha simples em teoria, mas extremamente difícil na prática, pois se presume, sem nenhuma base empírica, que a interdição pela lei penal, sob ameaça de pena, fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos e escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas. Destaca-se aqui claramente a influência do direito penal simbólico nas justificativas da proibição, discurso mais nítido a partir da década de 90.”<sup>21</sup>

A segunda premissa apresentada por Maurício Fiore sustenta-se na ideia de que se as drogas causam danos e devem ser proibidas, o Estado deve criminalizar a circulação e o consumo, aplicando sanções penais aos classificados como traficantes e reprimindo seus consumidores.<sup>22</sup>

Portanto, a política repressiva opera tanto na repressão direta (ligada ao uso) quanto indireta (ligado ao comércio de entorpecentes). Assim, o fundamento básico para a adoção do proibicionismo é o de que tanto o consumo, quanto a compra de entorpecentes ofende a saúde pública, e conseqüentemente, gera danos à coletividade, isto é, à saúde de toda a população.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 47.

<sup>22</sup> FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>23</sup> E WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de Drogas e Sistema penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.

## 2 CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conforme abordado no capítulo anterior, com o desenvolvimento do proibicionismo, foram elaboradas normas mais rigorosas para serem aplicadas àqueles que tenham envolvimento com o tráfico de drogas, o que gerou efeitos diretos no sistema carcerário.

De acordo com o dados parciais divulgados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Presos, sistema desenvolvido pelo CNJ para monitoramento de ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, assim como o controle do cumprimento destas e soltura de presos<sup>24</sup>, foi constatado que em 6 de agosto de 2018, havia 602.217 pessoas privadas de sua liberdade em todo o Brasil, incluindo prisões civis e cumprimento de medidas de segurança.<sup>25</sup>

No que diz respeito à natureza das prisões, denota-se que do total de presos penais, 241.090 pessoas, isto é, 40,14% da população carcerária é composta por presos sem condenação, ou seja, detentos provisórios. 211.107 (35,15%) são presos condenados em execução definitiva e 148.472 (24,72%) são condenados em execução provisória.<sup>26</sup>

Destaca-se que quanto aos presos condenados em execução, seja definitiva ou provisória, 266.416 presos (74,09%) cumprem suas penas em regime fechado.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Ainda de acordo com os dados em análise, 24,74% das pessoas estão presas em razão do tráfico de droga e condutas correlatas, ficando atrás apenas do roubo, tipo penal que é imputado a 27,58% das pessoas privadas de sua liberdade no país.<sup>28</sup>

Quanto ao perfil do preso brasileiro, com base nos presos que preencheram os campos do formulário de Cadastro Nacional de Presos, foi constatado que a maior parte dos presos (30,52%) possuem entre 18 e 24 anos, sendo 54,96% deles classificados como pretos ou pardos.<sup>29</sup>

No que tange à escolaridade, 108.630 presos (52,27%) possuem apenas o ensino fundamental completo, e somente 28.508 (13,72%) compõem a parcela de detentos que concluíram o ensino médio.<sup>30</sup>

Por fim, ainda no que concerne à análise de dados do sistema carcerário brasileiro, no último Levantamento dos Presos Provisórios no País e Plano de Ações dos Tribunais, realizado em Janeiro de 2017 pelo CNJ, concluiu-se que 29% dos presos provisórios respondem à ação penal por Tráfico de Drogas ou Indução, ou Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas<sup>31</sup>, o que pode-se considerar um percentual alto, levando em consideração que há diversos outros tipos penais que podem ser cometidos e que, em geral, acarretam em prisão provisória.

Além da verificação de informações relacionadas ao sistema carcerário, também se faz importante abordar a amostragem das decisões judiciais relativas ao

---

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>30</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Levantamento de Presos Provisórios no País e Plano de Ações dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 01 out. 2018.

crime de tráfico de drogas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entre os anos de 2015 e 2018.

O principal objetivo a partir desta análise de jurisprudência é apurar quais são os elementos de fundamentação das decisões relacionadas ao tráfico de droga, bem como as peculiaridades dos casos de condenação, absolvição e desclassificação de traficante para usuário.

Foram selecionadas 40 decisões prolatadas pela Segunda Instância ao todo, consistindo em 10 decisões proferidas por ano. A apuração de informações tem como base o preenchimento do Formulário de Controle das Decisões<sup>32</sup>, o qual foram selecionados os seguintes campos a serem preenchidos para a coleta de informações:

- a) Informações administrativas (dados gerais do processo);
- b) Perfil dos réus (dados gerais dos réus, tais quais sexo, antecedentes e reincidência, situação processual do réu);
- c) Dados gerais do caso concreto (tipo de droga, quantidade, tipificação da conduta, decisão de Primeiro Grau, quantidade da pena, decisão em Segundo Grau);
- d) Aspectos destacados das falas dos operadores jurídicos.

Primeiramente, destaca-se que majoritariamente os acusados por tráfico de drogas são do sexo masculino, sendo que apenas 2 dos 40 processos selecionados tinham como acusadas mulheres, do qual uma delas era acusada em razão de ter tentado entrar em estabelecimento prisional com drogas para entregar à seu irmão detento.<sup>33</sup>

O que se pode depreender em um primeiro momento é que a presença feminina nos processos criminais relacionados ao tráfico de drogas estão ligados ao ingresso das mulheres na prática deste delito em razão de vínculos afetivos com seus maridos, namorados ou familiares.

---

<sup>32</sup> Formulário de Controle das Decisões em SILVA, Marco Aurélio Souza da. O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da criminologia crítica: a construção do traficante nas decisões judiciais em Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2012, p. 325-372.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 2014.01.1.068728-3. Segunda Turma Criminal de Relatoria do Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Julgamento: 02/07/2015. Publicado: 10/07/2015. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Outrossim, verificou-se que de 40 decisões, apenas 4 mantiveram o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* no sentido de absolver o réu, todas em razão da insuficiência probatória e apenas 2 das decisões extinguiram a punibilidade do acusado em virtude da desclassificação da conduta de traficante para usuário. No mais, todas as outras 34 decisões ora analisadas possuem natureza condenatória.

Dentre as decisões de natureza condenatória, chama a atenção o fato de que em 32 decisões mantiveram a condenação com base em depoimentos policiais, sendo que em alguns acórdãos este era o único fundamento e em outros havia a presença de filmagens ou de depoimentos de outras testemunhas, como dos usuários que compravam a droga no momento do flagrante.

Cumpram ressaltar que em grande parte das decisões, o discurso dos magistrados ficam em torno da atuação da policial embasados nos seguintes termos:

“Os depoimentos prestados por policiais revestem-se de credibilidade e eficácia probatória, que somente restará comprometida quando não encontrar apoio nos demais elementos ou em face de má-fé devidamente constatada. E esse não é caso dos autos.”<sup>34</sup>

A discricionariedade dos agentes policiais para enquadrar uma conduta como tráfico de drogas é tanta que em diversos casos aqui analisados, foi constatado que o flagrante ocorreu de forma indireta<sup>35</sup>, isto é, primeiro foi abordado um usuário que ao ser questionado sobre a droga que está em sua posse, indica um indivíduo o qual supostamente o vendeu a droga.

Destaca-se, ainda que entre 34 réus que foram condenados, 24 deles eram reincidentes e foram condenados como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Além disso, foi determinado que 23 dos acusados iniciassem o cumprimento da pena em regime fechado, todos em razão da reincidência.

---

<sup>34</sup> Entre as diversas decisões, cita-se a Apelação Criminal nº 2016.01.1.098061-9, Terceira Turma Criminal, de relatoria do Desembargador Waldir Leônico Lopes Júnior.

<sup>35</sup>SILVA, Marco Aurélio Souza da. O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da Sociologia Crítica - A construção da criminalidade do tráfico de drogas nas decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 170.

Frise-se que dentre as drogas apreendidas as principais são a maconha e o *crack*, geralmente divididas em pequenas porções, também chamadas de “trouxinhas”, “embalagens”, “pedras”.

Por fim, verificou-se que na maioria dos casos os réus foram apreendidos apenas “trazendo consigo” ou “tendo em depósito” os entorpecentes, ou seja, em poucas decisões ora analisadas o acusado estava de fato comercializando a droga.

### 3 PROIBICIONISMO PENAL E DROGAS

Em observância aos capítulos anteriores, o que se pode afirmar, prontamente, é que o modelo proibicionista em nada reduz o alastramento de substâncias psicoativas. A crença de que a criminalização vai reduzir ou até mesmo inibir o uso de drogas nada mais é do que uma falácia utilizada pelo direito penal.<sup>36</sup>

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, em suas anotações para o voto oral a respeito do RE 635.659/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o qual discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, consignou que:

“Desde o início da década de 70, sob a liderança do Presidente Nixon, dos Estados Unidos, adotou-se uma política de dura repressão à cadeia de produção, distribuição e fornecimento de drogas ilícitas, assim como ao consumo. Tal visão encontra-se materializada em três convenções da ONU. A verdade, porém, a triste verdade, é que passados mais de 40 anos, a realidade com a qual convivemos é a do consumo crescente, do não tratamento adequado dos dependentes como consequência da criminalização e do aumento exponencial do poder do tráfico. E o custo político, social e econômico dessa opção tem sido altíssimo.

Insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade. É preciso ceder aos fatos”.<sup>37</sup>

Vale citar que o Relatório Mundial das Drogas 2018, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) demonstrou que cerca de 275 milhões de pessoas, ou cerca de 5,6% da população global entre 15 e 64 anos, usaram drogas ao menos uma vez por ano.<sup>38</sup> Dessa forma, nota-se que os dados comprovam que o modelo repressivo não consegue atingir um de seus principais objetivos, qual seja a redução do consumo de drogas.

Ao contrário dos efeitos pregados e almejados pelo proibicionismo, atualmente nota-se que “um mundo livre das drogas” trouxe consequências sociais

---

<sup>36</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o Proibicionismo e a Redução de danos**. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 87.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 635.659/SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>38</sup> UNODC. Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>>. Acesso em: 01 out. 2018.

preocupantes como o aumento da população carcerária, da violência, da exclusão social, de doenças causadas pelo uso inadequado de drogas, e do aumento da mortalidade juvenil.<sup>39</sup>

Além de falhar no que diz respeito à circulação de drogas, o proibicionismo também falhou no seu discurso de proteção à saúde pública. Isso porque, de acordo com o Ministério da Saúde, entre 2005 e 2015, foram 604.965 internações provocadas pelo uso de substâncias ilícitas no Brasil. Entre as doenças a serem tratadas, destacam-se a AIDS e a hepatite C, geralmente ligadas ao compartilhamento indevido de seringas.<sup>40</sup>

Para mais, conforme elencado anteriormente, um dos maiores impactos do proibicionismo é a potencialização do mercado clandestino, o qual concentra grandes redes de distribuição em poucas mãos, cada vez mais impermeáveis, e que tem por consequência o crescimento da violência, o que acaba por desconstruir a falácia de que o consumo de drogas é que está diretamente relacionado à violência.

Ao contrário disso, o comércio de drogas ilícitas é o que impulsiona a violência, vez que é o maior mercado criminoso do mundo e fomenta a exploração do trabalho, inclusive infantil, a corrupção de agentes públicos em decorrência dos bilhões que são movimentados pelo tráfico, e a violência armada que gera novas vítimas diariamente, principalmente vítimas de classes mais baixas, bem como agentes de segurança como policiais militares que entram em confronto com os criminosos.

Alba Zaluar entende que a falência do modelo proibicionista em matéria de drogas teria contribuído de maneira significativa para a estruturação do modelo de tráfico que se concretizou no Brasil.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> DA SILVA, Marco Aurélio Souza. POLÍTICA PÚBLICA CARCERÁRIA: uma institucionalizada violação de direitos fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 233-262, 2014.

<sup>40</sup> HOJE EM DIA. Gastos do SUS com dependentes químicos chegam a R\$ 9,1 bilhões em uma década. Disponível em: <<https://www. hojeemdia.com.br/primeiro-plano/gastos-do-sus-com-dependentes-qu%C3%ADmicos-chegam-a-r-9-1-bilh%C3%B5es-em-uma-d%C3%A9cada-1.440635>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>41</sup> ZALUAR, Alba. **A Criminalização das Drogas e o Reencantamento do Mal**. In Zaluar, Alba (org.). *Drogas e Cidadania: Repressão ou Redução de Riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999.



O comércio de drogas ilícitas possui uma estrutura organizada e um quadro de funções internas, o que faz com que seja demandando um grande número de pessoas trabalhando para o tráfico. Além disso, esse comércio precisa de “segurança”, dado que por ter como característica principal o domínio territorial, demanda-se uma maior atenção com a segurança das bocas e de seus territórios, para que não haja o risco de serem roubados, agredidos ou flagrados pela polícia.

Diretamente ligado ao tráfico de drogas, encontram-se as armas de fogo. Para impor respeito, manter sua segurança e amedrontar seus rivais, traficantes adquirem armamentos pesados.

Além das armas de fogo, há também uma direta ligação entre o tráfico e a corrupção policial, que ante baixos salários e ante a percepção de que estão menos armados que os traficantes, acabam se associando a eles como uma forma de também participarem dos lucros (extravagantes) advindos do tráfico. Sem contar que é de conhecimento da classe policial que é impossível a concretização do proibicionismo na prática, posto que não há como impedir a venda e/ou o consumo de entorpecentes, o que demonstra as dificuldades da repressão.

Ao analisar a corrupção da polícia brasileira, Julita Lemgruber afirma que:

“A corrupção constitui marca registrada das nossas polícias [...] está longe de ser um desvio de conduta esporádico, atribuível à falta de idoneidade deste ou daquele agente; trata-se de um fenômeno disseminado e arraigado, tanto quanto a tortura ou o uso excessivo de força [...] A atuação da polícia está muito longe de restringir-se a uma etapa investigativa preliminar, incluindo, ordinariamente, a ‘resolução’ dos crimes, por meio de um sistema informal de ‘justiça sem julgamento’ operado no âmbito das próprias delegacias [...]

A corrupção pode se traduzir na exigência de dinheiro ou de vantagens indevidas – o que popularmente se denomina extorsão – ou na ‘venda da liberdade’ e outras formas de poupar pessoas da aplicação da lei em troca de uma certa soma em dinheiro. Tais ‘trocas’ são ainda mais difíceis de se detectar do que a extorsão, por constituírem crimes sem vítimas, que ademais costumam contar com a cumplicidade ativa dos beneficiários.”<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> LEMGRUBER, Julita et al. (Org.). **Controle externo da polícia: o caso brasileiro**. In: Conferência Internacional Sobre o Controle Externo da Polícia, 2002. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2002. p. 7.

Observa-se, além disso, que não há como chegar a quantidade de armas que chegam nas mãos de traficantes, sem que houvesse a anuência ou cumplicidade de policiais. A respeito do tema, Mariana de Assis Brasil e Weigert defende que há um “Estado paralelo” que impera nas favelas e que este só se mantém porque o “Estado oficial”, representado por seus policiais, não só anui à situação como a fomenta.<sup>43</sup>

No mesmo sentido, Alba Zaluar, além de apontar a discricionariedade que o sistema confere aos policiais, chegou à conclusão de que:

“Devido às nossas tradições inquisitoriais, a criminalização de certas substâncias, como a maconha e a cocaína, conferiu à polícia um enorme poder. São os policiais que decidem quem irá ou não irá ser processado por mero uso ou tráfico, porque são eles que apresentam as provas e iniciam o processo.”<sup>44</sup>

A abordagem de Alba Zaluar citada acima também pode ser relacionada como um elemento contribuinte para corrupção policial. A discricionariedade às autoridades policiais para decidir quem será ou não processado, unida a baixos salários e a descrença de que seria possível concretizar os resultados pregados pelo proibicionismo, acaba sendo um fator que se enquadra perfeitamente à um objeto para a corrupção. Os policiais podem escolher quem será indiciado ou não a depender de qual vantagem o abordado poderá oferecer à eles.

No que diz respeito à conexão do tráfico com o aumento da violência (outra consequência do proibicionismo também elencada no início do capítulo), Luciana Boiteux, em anotoou que as pesquisas demonstram a correlação existente entre o tráfico de drogas e a violência, sendo esta um dos efeitos mais perversos da criminalização de entorpecentes, uma vez que os conflitos decorrentes do comércio de drogas são resolvidos, em sua grande parte, por meio da violência armada, entre traficantes ou contra a polícia, que, legitimada pela lei, também utiliza da violência para combater o tráfico.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o Proibicionismo e a Redução de dados**. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 60.

<sup>44</sup> ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 33.

<sup>45</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 211.

Inclusive, é possível afirmar que em decorrência das condições violentas geradas pelo tráfico, as maiores vítimas são os jovens empregados no comércio de entorpecentes que, por fazerem parte do extrato mais baixo da estrutura do mercado ilegal, acabam ficando mais expostos ao perigo e participando de troca de tiros com a polícia e com as facções rivais. Por consequência, constata-se outro efeito gerado pela violência e pelo proibicionismo que é o recrutamento de força de trabalho infantil e adolescente, que posteriormente são descartados pela morte prematura.<sup>46</sup>

Em outras palavras, pode-se afirmar que os envolvidos nos níveis hierárquicos inferiores do tráfico, ou seja, os “varejistas” e que sofrem a maior repressão advinda do proibicionismo são descartáveis, e em casos de morte ou prisão, em nada prejudicam o grande comércio ilegal de drogas.<sup>47</sup>

Outrossim, de acordo com os dados apresentados nos capítulos anteriores, é possível verificar o aumento da população carcerária em decorrência do tráfico de drogas. Nota-se que há um encarceramento em massa, sendo que a maior parte dos presos são os chamados “varejistas”, isto é, aqueles que compõem o extrato baixo do tráfico e que são rapidamente substituídos, enquanto os bilhões que o tráfico movimenta continuam circulando normalmente.

Isso ocorre uma vez que os grandes traficantes, em geral, participam de um mercado organizado e buscam sua proteção por meio da corrupção de agentes públicos, principalmente a policial, conforme já tratado anteriormente, e da violência. Ocorre que estes possuem verba apta para a construção de um poder que resulta em proteção. De acordo com Kopp:

“Está claro, portanto, que a grande diferença entre o preço pelo qual os revendedores finais compram a droga e aquele pelo qual a revendem não corresponde, integralmente, a um lucro. Uma parte da margem de lucro deve cobrir o custo do risco. Diversos comentadores “esquecem” de tratar o risco como um custo e supervalorizam, assim, o lucro”.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 211.

<sup>47</sup> BOITEUX, Luciana. Et al. **Série Pensando o Direito - Tráfico de Drogas e Constituição**. Convocação nº 1/2008. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>48</sup> KOPP, Pierre. **A Economia da Droga**. EDUSC, 1998. p. 98.

Por outro lado, o que se constata é que os chamados “varejistas” não possuem recursos e poder suficientes para a criação de uma barreira de proteção contra nosso modelo repressivo, o que resulta no fácil encarceramento e descarte desses.

Paralelamente, pode-se firmar que a formação desses trabalhadores do tráfico (extrato baixo) decorre do descaso do Estado que diariamente ignora as necessidades de indivíduos que já nascem, na maioria dos casos, em meio à exclusão social e sobrevivem no abandono, no desemprego, e que por consequência, acabam adentrando no comércio de drogas em busca de preencher as lacunas existentes em suas realidades, ou até mesmo, em busca de um simples reconhecimento social.

Isto é, a inserção de indivíduos no comércio ilegal de drogas é fortalecida pela falta de perspectiva, desemprego e exclusão, os quais levam jovens e agricultores ao negócio da droga, vez que, mesmo que o comércio seja ilícito, o mesmo permite um considerável aumento na renda do indivíduo e oferece oportunidades de vida a pessoas sem acesso ao mercado de trabalho formal, e ainda paga salários superiores a este.<sup>49</sup>

Nesse sentido, Marcos Veríssimo em seus estudos a respeito da lei de drogas, trouxe em epígrafe, o seguinte depoimento de um jovem morador da Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

“Tem gente aí que nunca saiu, nunca foi num cinema, nunca foi ao McDonald’s. Não vai ao centro de São Gonçalo. Só sabe andar em favela. Nunca saiu. Sai daqui pra ir a outra favela e volta. Entendeu? Se você largar ele no meio do Rio, ele não sabe voltar. Então, o que é que é a mentalidade dele? Favela! Ainda mais se, tipo, se ele for pobre, é pior. Eu conheci gente da 4ª série no Brizolão que não sabia ler. Então, um garoto de quinze anos que está na quarta série e não sabe ler, qual é a perspectiva dele pra vida? Me fala aí! Boca! Tráfico! Ainda mais se ele não tiver uma família maneira (Alexandre – 16 anos, morador da Região Metropolitana do Rio de Janeiro).”<sup>50</sup>

<sup>49</sup> BOITEUX, Luciana. Et al. **Série Pensando o Direito - Tráfico de Drogas e Constituição**. Convocação nº 1/2008. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>50</sup> VERÍSSIMO, Marcos. **A nova lei de drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro**. Civitas: Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, 2010.

Voltando ao que diz respeito ao encarceramento, verifica-se que há nesse âmbito problemas graves como a prisão em massa de varejistas que são, em grande parte, intitulados de “traficantes”.

Preliminarmente, deve-se destacar que o encarceramento em massa decorre do fato de que o Estado com seu modelo proibicionista como política de drogas investe isoladamente na repressão como solução para a erradicação da venda e do consumo de entorpecentes, ignorando a necessidade de investimentos na educação, saúde, esportes, entre outras áreas que podem contribuir para a diminuição do acesso às drogas.

Marco Aurélio Souza da Silva em seus estudos aponta que:

“A breve análise das estatísticas desnuda o controle social e o estado atual do sistema carcerário, que na visão de Carvalho demonstra a forma como a sociedade brasileira historicamente resolve suas questões sociais, étnicas e culturais, optando pela via da exclusão, da neutralização e da anulação da alteridade. Os dados ainda revelam, na mesma linha do criminólogo, que ‘a responsabilidade pela densificação do punitivismo e pela criação do imenso contingente de pessoas presas é dos atores que dão vida, diariamente, ao sistema punitivo’.<sup>51</sup>

Para mais, o que se nota como consequência do encarceramento em massa é a superlotação de prisões que não possuem o mínimo de estrutura para abrigar a quantidade de condenados hoje presentes no sistema carcerário. Dessa superlotação decorrem diversos outros problemas estruturais como a falta de higiene, de funcionários, de alimentação, de assistência médica, etc.<sup>52</sup> Apesar de pouca abordagem pela mídia, é certo que os presídios do Brasil geram mais problemas do que soluções aos presos, tendo em vista a ausência de ventilação, iluminação, atividades educativas, abusos sexuais e em vários casos, até a morte.

Em consequência dos problemas estruturais, há a formação de organizações criminosas que aumenta a insegurança dentro dos presídios, e praticamente obriga

---

<sup>51</sup> DA SILVA, Marco Aurélio Souza. Política Pública Carcerária: uma institucionalizada violação de direitos fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 233-262, 2014.

<sup>52</sup> DA SILVA, Marco Aurélio Souza. Política Pública Carcerária: uma institucionalizada violação de direitos fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 233-262, 2014.

os detentos a associar-se a elas, principalmente como uma maneira de proteção. O fruto da filiação de um detento à uma organização criminosa nada mais é do que a inserção deste em uma “escola do crime”, no qual aquele que apenas transportava droga como “mula”, por exemplo, começa a praticar homicídios, roubos, etc.

É nítido que a condenação de microtraficantes além de retirar jovens de seu convívio familiar, integrando-os nas facções criminosas, acaba os submetendo a humilhação e violência dentro das prisões lotadas como maneira de sobrevivência.

Ao deixarem a penitenciária, com atitudes violentas e sem opções de trabalho, tornam-se ainda mais vulneráveis à reincidência, seja pelo tráfico, seja nos crimes patrimoniais, como resultado do aprendizado da delinquência na cadeia, que é uma escola do crime<sup>53</sup>, como dito anteriormente. Assim, estes jovens saem da cadeia mais perigosos do que quando entraram, sendo este um custo que a sociedade é quem paga.

Outro ponto que merece destaque é o aumento do encarceramento de mulheres em razão do tráfico de drogas. O que se observa comumente é que as mulheres que possuem relação com o tráfico, na maior parte dos casos, ocupam uma posição baixa como “mulas” e que sequer podem ser comparadas com os “aviões”, eis que não vendem a droga, apenas a transportam ou levam para seus companheiros na prisão. Ademais, essas mulheres geralmente estão ligadas ao comércio ilícito de entorpecentes em decorrência de laços familiares e/ou afetivos, e em regra, não apresentam riscos para a sociedade. Apesar disso, quase todas elas são condenadas a penas privativas de liberdade, podendo ser separadas de seus filhos.

Sobre o tema, Luciana Boiteux assentou que:

“Essas mulheres adicionam a vulnerabilidade de gênero à vulnerabilidade geral observada em relação à maioria dos presos por tráfico de drogas. São mulheres pobres, do continente mais pobre do mundo, trabalhavam em bicos mal remunerados e trabalhos degradantes e/ou perigosos. É esse perfil e a cara da maioria das

---

<sup>53</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 168.

mulheres que o sistema penal alcança ao condená-las pelo crime de tráfico de drogas.”<sup>54</sup>

O que se nota, é que a política de drogas com seu intrínseco encarceramento em massa, torna o sistema penitenciário uma instituição pública violadora dos direitos fundamentais, em especial, violadora da dignidade da pessoa humana consagrada pela nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, III<sup>55</sup>, o que é amplamente tolerado pelas instituições públicas. O Estado, aquele que deveria ser o primeiro a resguardar a Constituição e assegurar os direitos fundamentais a seus cidadãos, se tornou o violador dessas garantias, uma vez que é o responsável pelo o que ocorre dentro dos presídios.

Atualmente, pode-se afirmar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar a liminar da ADPF 347 MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que os estabelecimentos penitenciários vivem um “Estado de Coisas Inconstitucionais”, expressão criada pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997. Tal expressão pressupõe a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, em virtude da inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem alterar a situação inconstitucional.<sup>56</sup>

É certo, ainda, que a questão carcerária não faz parte do debate social, tendo em vista que a maior parte da sociedade entende que um condenado não faz jus aos direitos fundamentais, em especial, ao núcleo destes que é a dignidade da pessoa humana. Assim, a sociedade possui a comum concepção de que é tolerante a degradante e desumana situação do sistema carcerário no Brasil. Além de que, a população pobre ou em situação de maior vulnerabilidade são os que compõem a

<sup>54</sup> BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil**. Rio de Janeiro: TNI, 2013.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>56</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 01 out. 2018.

maior parcela da população carcerária, o que colabora para que as figuras políticas se importem ainda menos com as condições carcerárias.

Ressalta-se, novamente, que apesar do senso comum, não deveria ser o Estado omissivo ante a violação da Constituição, uma vez que por ser um Estado Constitucional e Democrático de Direito, deveria ser o primeiro a observar e garantir aos detentos os direitos fundamentais que estes também são titulares.<sup>57</sup>

Ademais, o encarceramento em massa produz altos custos para o Estado, dado que cada vaga no sistema penitenciário custa, de acordo com o Depen, R\$ 48.835,20. O custo mensal de cada detento é de cerca de R\$ 2.000,00. Lembrando que, atualmente, 1 em cada 2 mulheres e 1 em cada 4 homens presos no país ocupam os presídios por tráfico de drogas.<sup>58</sup>

Outra questão a ser debatida é que, apesar da Lei 11.343/06 ser um avanço no que diz respeito a descriminalização da droga para uso pessoal, ela possui peculiaridades que a caracterizam como arbitrária. Isso porque, por se tratar de uma norma de caráter subjetivo, ela confere às autoridades policial e judiciária o poder para enquadrar o indivíduo como usuário (art. 28)<sup>59</sup> ou como traficante (art. 33).<sup>60</sup> Além de

---

<sup>57</sup> **DA SILVA**, Marco Aurélio Souza. Política Pública Carcerária: *uma institucionalizada violação de direitos fundamentais impulsionada pela criminalização das drogas*. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 2, p. 233-262, 2014.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 635.659/SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso: 01 out. 2018.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso: 01 out. 2018.



que, o *caput* do art. 33 é amplo e apresenta inúmeras possibilidades de interpretações, qualificando-se como um tipo penal aberto.<sup>61</sup>

Assim, a ausência de critérios objetivos para estipular se a quantidade de drogas que um indivíduo está portando é destinada para o tráfico ou para o consumo próprio, é o que leva ao encarceramento de jovens, negros, pobres, normalmente primários, com pouca quantidade de drogas, enquadrados como traficantes, gerando aqui, uma seletividade social na aplicação da lei penal.

O que se observa e pode-se concluir, desde logo, é que a “guerra às drogas” não se trata de uma guerra contra algo, mas sim, contra alguém. Para Maria Lúcia Karam:

“A “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder.”<sup>62</sup>

Ainda no que concerne os critérios legais para embasar uma condenação, de acordo com o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Neste dispositivo, mostra-se claro o caráter arbitrário da lei em comento, uma vez que todos os critérios acima descritos são subjetivos.

Foi demonstrado por meio de pesquisas que o Poder Judiciário leva em consideração para a condenação fatores estigmatizantes, como a região da abordagem, a maneira de se vestir, a cor da pele, as características de classe social

---

<sup>61</sup> BOITEUX, Luciana; DE CASTILHO WIECKO, Ela Volkmer. **Tráfico de drogas e constituição: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais**. Cadernos Temáticos da Conseg, v. 1, n. 10, p. 162-73, 2009.

<sup>62</sup> KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

e até mesmo o tipo de linguagem do réu.<sup>63</sup> Além disso, como já dito anteriormente, o depoimento da autoridade policial é possui grande valor para embasar uma condenação por tráfico de drogas, sendo que na maioria das vezes, juízes e promotores não questionam a tipificação do delito feita pela autoridade policial no momento da apreensão.<sup>64</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso, também em suas anotações para seu voto oral no RE 635.659/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, defendeu que é imprescindível que se estabeleça critérios objetivos para diferenciar a tipificação do consumo de entorpecentes do tráfico, nos seguintes termos:

“É preciso estabelecer um critério por alguns motivos óbvios. O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes”.<sup>65</sup>

O que se conclui de forma clara neste capítulo, ante os reflexos negativos gerados pela política de drogas, é que o proibicionismo falhou ao não conseguir alcançar os objetivos pregados por ele, qual seja a redução do tráfico e do consumo de entorpecentes.

Entretanto, apesar de existir hoje vozes e movimentos políticos que contestem o proibicionismo que vigora hoje no Brasil, as perspectivas de mudanças na política de drogas não são positivas.

---

<sup>63</sup> Núcleo de Estudos da Violência, Prisão Provisória e a Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de drogas na cidade de São Paulo, São Paulo, 2011 e CARVALHO, DUTRA MAYOR, WEIGERT. #Descriminaliza STF: Um Manifesto Antiproibicionista Ancorado no Empírico. In: Revista de Estudos Criminais, n. 46, 2012.

<sup>64</sup> LUNARDON, JONAS ARAUJO. “Ei, Polícia, Maconha É Uma Delícia!” O Proibicionismo Das Drogas Como Uma Política De Criminalização Social. **Tese Pós-Graduação em Ciência Política**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015, p. 29.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 635.659/SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

É pouco provável que o Poder Legislativo leve essa questão para ser discutida no Congresso, partindo de sua atuação histórica que desde 2006 apenas deu destaque para projetos de lei que tornariam as penalidades ainda mais rigorosas.<sup>66</sup>

Do mesmo modo, não é provável que o Executivo se manifeste produzindo mudanças em relação ao tema, tendo em vista que não é interessante do ponto de vista político que as penalidades do tráfico de droga se tornem mais leves. Isso porque seria difícil ganhar voto, afinal, conforme destaca Maurício Fiore, no caso das drogas prevalece uma regra política: quanto maior a ambição eleitoral, menos se deve mexer no vespeiro.<sup>67</sup>

Por fim, uma expectativa positiva advém do Judiciário que irá julgar o RE 635.659/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o qual foi reconhecida a repercussão geral e discute a respeito da possibilidade de descriminalização do porte de drogas para consumo.

---

<sup>66</sup> FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>67</sup> FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 28 set. 2017.

## CONCLUSÃO

Diante do atual cenário jurídico e social brasileiro no que diz respeito à guerra contra às drogas, o presente trabalho teve como um dos objetivos analisar o proibicionismo, política de drogas adotada pelo Brasil, que significa a maneira pela qual o Estado age ante determinado conjunto de entorpecentes e que está concretizado em especial na Lei 11.343/06.

Além disso, objetivou-se estudar as principais consequências do modelo adotado, quais sejam o aumento da população carcerária, levando a uma superlotação e a seletividade social da criminalização.

Inicialmente foi abordada a evolução histórica do proibicionismo que certamente influenciou no aumento da rigorosidade das legislações brasileiras, ressaltada sua origem norte-americana, a qual disseminou a referida política criminal pelo mundo, tendo em vista ser os Estados Unidos o país expoente da guerra contra às drogas.

Para mais, foi demonstrado os motivos pelos quais o Brasil adotou o proibicionismo que se resume em um conjunto de fatores, sendo o principal deles a tutela da saúde pública, em razão de que o uso de entorpecentes é uma prática danosa para o usuário e gera danos não só para sua saúde individual, como também para a coletividade e, por isso, deve existir uma forte repressão por parte do Estado.

Foi constatado, ainda, que o proibicionismo com todo seu rigor imposto nas leis penais (Lei Antidrogas e Lei de Crimes Hediondos gerou efeitos diretos no sistema carcerário. De acordo com os dados apresentados no presente estudo, de um total de 602.217 pessoas privadas de sua liberdade no Brasil, 24,74% estão presas em razão do tráfico de drogas e condutas correlatas. Além de que, de 241.090 presos sem condenação, ou seja, detentos provisórios, uma parcela de 29% responde à ação penal por Tráfico de Drogas ou Indução, ou Instigação ou Auxílio ao Uso de Drogas.

Das decisões proferidas pelo TJDFR as quais possuem relação com o tráfico de entorpecentes, mais da metade dos acusados foram condenados, sendo a maior parte destas baseadas tão somente no depoimento de policiais, o que demonstra

tamanha discricionarieidade dada às autoridades. Ressalta-se, ainda, que da análise verificou-se que são extremamente escassos os casos em que ocorreu a desclassificação da conduta de traficante para a conduta de usuário.

Por fim, depreende-se deste trabalho que o proibicionismo é uma política de drogas falha e que não consegue alcançar seu objetivo de diminuir o consumo de substâncias entorpecentes de modo a reduzir os danos à saúde pública.

Ao contrário, o que se observa é que a criminalização excessiva justificada em “um mundo livre de drogas” vem trazendo consequências sociais graves para o Brasil como o aumento da população carcerária, da violência, da mortalidade, da exclusão social, da exploração de trabalho infantil, além de potencializar o comércio clandestino.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998.

BOITEUX, Luciana. Et al. Série Pensando o Direito - Tráfico de Drogas e Constituição. Convocação nº 1/2008. Disponível em: <[http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 635.659/SP. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 635.659/SP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Lei 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso: 01 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 2014.01.1.068728-3. Segunda Turma Criminal de Relatoria do Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Julgamento: 02/07/2015. Publicado: 10/07/2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Presos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

DE CARVALHO, Salo. A política Criminal de Drogas no Brasil. Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

E WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Uso de Drogas e Sistema penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERRARI, Eduardo Reale. Nova Lei de Tóxicos: ausência de política preventiva e suas aberrações jurídicas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 11, v. 42, jan.-mar, 2003.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002)>. Acesso em: 01 out. 2018.

Formulário de Controle das Decisões em SILVA, Marco Aurélio Souza da. O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da criminologia crítica: a construção do traficante nas decisões judiciais em Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2012.

HOJE EM DIA. Gastos do SUS com dependentes químicos chegam a R\$ 9,1 bilhões em uma década. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/gastos-do-sus-com-dependentes-qu%C3%ADmicos-chegam-a-r-9-1-bilh%C3%B5es-em-uma-d%C3%A9cada-1.440635>>. Acesso em: 01 out. 2018.

LEMGRUBER, Julita et al. (Org.). Controle externo da polícia: o caso brasileiro. In: Conferência Internacional Sobre o Controle Externo da Polícia, 2002. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2002.

LUNARDON, JONAS ARAUJO. “Ei, Polícia, Maconha É Uma Delícia!” O Proibicionismo Das Drogas Como Uma Política De Criminalização Social. Tese Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. Verve. Revista semestral autogestionária do Nu-Sol. n. 12, 2007.

KOPP, Pierre. A Economia da Droga. EDUSC, 1998.

Núcleo de Estudos da Violência, Prisão Provisória e a Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de drogas na cidade de São Paulo, São Paulo, 2011 e CARVALHO, DUTRA MAYOR, WEIGERT. #Descriminaliza STF: Um Manifesto Antiproibicionista Ancorado no Empírico. In: Revista de Estudos Criminais, n. 46, 2012.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da Sociologia Crítica - A construção da criminalidade do tráfico de drogas nas decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

UNODOC. Relatório Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>>. Acesso em: 01 out. 2018.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Civitas: Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, 2010.

ZALUAR, Alba. A Criminalização das Drogas e o Reencantamento do Mal. In Zaluar, Alba (org.). Drogas e Cidadania: Repressão ou Redução de Riscos. São Paulo: Brasiliense, 1999.